



COMARCA DE SANTA MARIA
4ª VARA CÍVEL
Rua Buenos Aires, 201

Processo nº: 027/1.10.0016932-4 (CNJ.:0169321-44.2010.8.21.0027)
Natureza: Cobrança
Autor: Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo
Réu: Evandro Saraiva da Silva
Lizete dos Santos Rodrigues

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Rafael Pagnon Cunha
Data: 06/11/2012

Vistos.

HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO, já qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** em face de **EVANDRO SARAIVA DA SILVA** e **LIZETE DOS SANTOS RODRIGUES**, aduzindo, em síntese, que em 01 de novembro de 2009 o primeiro R. foi levado ao nosocômio pelo Corpo de Bombeiros da cidade, em razão de ferimento com arma de fogo. Apontou que, em razão dos ferimentos, o paciente ficou internado na instituição até 09 de novembro de 2009. Indicou que a R. Lizete, responsável pela contratação da internação, teve ciência dos termos da contratação e das despesas. Requereu a condenação dos RR. ao pagamento de R\$ 8.671,42. Juntou documentos.

Citados, ofertaram os demandados contestação, aduzindo que **(a)** Evandro fora levado ao nosocômio pelo Corpo de Bombeiros, com risco de morte, fato que os deixou sem escolha; **(b)** o demandante informou que o quadro do Evandro era gravíssimo, momento em que Lizete, mãe do paciente, autorizou a realização de cirurgia. Afirmaram que não agiram de má-fé, pois acreditavam que haviam sido encaminhados a hospital conveniado com o SUS. Arguiram que o Corpo de Bombeiros os encaminhou ao hospital demandante por ser esse filantrópico. Sustentaram estado de perigo e postularam a anulação do negócio.

Réplica, na qual aduziu o autor que filantropia não significa convênio ao SUS e nem prestação gratuita de serviços à saúde, encargo que pertence ao Estado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

PASSO A FUNDAMENTAR A DECISÃO.

O feito merece julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas além da documental acostada,



incidindo na espécie o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Após devidamente sopesados os elementos de prova carreados aos autos, tenho que melhor sorte não assiste ao autor, como passo a demonstrar.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido Evandro foi levado ao hospital-autor pelo Corpo de Bombeiros da cidade, na data de 01 de novembro de 2009, em razão de ferimentos provocados por arma de fogo no tórax e abdômen (fl. 55), onde permaneceu internado por nove dias.

Portanto, verifica-se de plano que **o requerido foi levado ao nosocômio em situação de emergência**, não tendo sido tal estabelecimento escolhido por sua família - que, conforme documentos acostados, possui parcas condições financeiras.

Assim, no momento em que Lizete assinou o termo de responsabilidade pela internação, concordando com as cláusulas contratuais, é evidente que o fez sob forte emoção e desgaste psicológico, pelo temor de que a vida de seu filho estivesse em perigo, de modo que procurou garantir o efetivo atendimento médico.

Entretanto, para que o negócio jurídico seja considerado válido, faz-se necessária manifestação de vontade do agente, externada de forma consciente, livre, espontânea e conforme a lei, o que não se observa na presente situação.

Nesse contexto, oportuno transcrever os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira¹:

“(…) Na verificação do negócio jurídico, cumpre de início apurar se houve uma declaração de vontade. E, depois, indagar se ela foi escoreita. Desde que tenha feito uma emissão de vontade, o agente desfechou com ela a criação de um negócio jurídico. Mas o resultado, ou seja, a produção de seus efeitos jurídicos, ainda se acha na dependência da verificação das circunstâncias que a envolveram. É que pode ter ocorrido uma declaração de vontade, mas em circunstâncias tais que não traduza a verdadeira atitude volitiva do agente, ou persiga um resultado em divórcio das prescrições legais. Nesses casos, não se nega a sua existência, pois que a vontade se manifestou e o negócio jurídico chegou a constituir-se. Recusa-lhe, porém, efeitos o ordenamento jurídico. (...)”

Logo, para haver negócio jurídico hígido, necessária emanção de vontade, e que esta seja analisada nas circunstâncias em que foi lançada.

E, no contexto dos autos, indubitável não ser possível reputar colorizada com as tintas de validade a manifestação de vontade lançada pela requerida Lizete, a efeito de responsabilizá-la, bem como seu filho, pela cobrança em liça.

¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2007, Vol. 1, p. 513.



Isso ocorre porque, no momento em que uma mãe chega a um hospital e sabe que seu filho foi atingido por disparos de arma de fogo, o firmar de termo de responsabilidade não o é consciente e espontâneo.

As circunstâncias em que ocorre tal sorte de manifestação de vontade se enquadra naqueles casos em que ela se divorcia da real e verdadeira atitude volitiva do agente, existindo negócio jurídico, porém, viciado, nos termos do artigo 156 do Código Civil, haja vista que caracterizado **estado de perigo**.

Aliás, ao comentarem a norma supra, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery² ensinam:

“Para que haja o estado de perigo invalidante, é necessário que estejam presentes: I) elementos objetivos: a) a ameaça de grave dano à própria pessoa ou a pessoa de sua família; b) a atualidade do dano; c) onerosidade excessiva da obrigação; e II) elementos subjetivos: d) a crença do declarante de que realmente se encontra em perigo; e) o conhecimento do perigo pela outra parte.”

Desse modo, quando da assinatura do termo, a requerida e filho encontravam-se claramente em estado de perigo, pois facilmente se identificam os elementos objetivos, bem como os subjetivos: o filho estava sob ameaça de grave dano, correndo inclusive risco de vida; o dano era atual, recém fora levado para o hospital após o evento; a obrigação era extremamente onerosa, tanto que passou dos oito mil reais; a declarante tinha certeza de que seu filho estava em perigo; e, finalmente, a outra parte (hospital), obviamente sabia do perigo.

Por conseguinte, diante desses elementos, largamente demonstrado o estado de perigo, com o que se exclui a validade da dívida.

E, assim não bastasse, observa-se que o Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo é uma entidade filantrópica e, como tal, para receber o certificado de fins filantrópicos, tem que promover, gratuitamente, assistência à saúde, conforme disposto nos artigos 2º e 3º, § 1º, do Decreto 2.536/98 que seguem:

“Art. 2º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
II - amparar crianças e adolescentes carentes;

III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;

² NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*, 4ªed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 270.



*IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;
V - promover a integração ao mercado de trabalho.*

Art. 3º. Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS."

Sendo assim, por se tratar os réus de pessoas com parcas condições financeiras, o nosocômio deve incluir o valor gasto com o paciente Evandro dentro do percentual a obrigatoriamente ser dispensado com atendimentos gratuitos, uma vez que não era, a esse tempo, credenciado pelo Sistema Único de Saúde.

Nestes termos, a improcedência da demanda é a medida de justiça que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido deduzido por HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO em face de EVANDRO SARAIVA DA SILVA e LIZETE DOS SANTOS RODRIGUES.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do FADEP, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pela parte R., o tempo de tramitação do feito e a ausência de dilação probatória.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito (artigo 520, *caput*, do CPC).

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo.

Ressalvam-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que o recorrente litigue amparado pelo benefício da gratuidade judiciária) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



manifestem sobre o prosseguimento.

Não havendo manifestação, archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria, 06 de novembro de 2012.

Rafael Pagnon Cunha
Juiz de Direito